

TC 021.199/2010-8

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná – Funasa/PR

Responsáveis: Thiago Andrey Pastori Barbosa, CPF 006.016.829-39, e demais arrolados na peça 1, p. 10-19

Proposta: preliminar - determinação

INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná – Funasa/PR, ex-Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná/Core/PR, relativa ao exercício de 2009.

2. Preliminarmente, os autos foram sobrestados por força do Acórdão 10.479/2011 – TCU – 2ª Câmara, até o julgamento do TC 028.783/2010-7, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Funasa/PR. A matéria foi apreciada pelo Acórdão 2.958/2012-TCU-Plenário, que acolheu as justificativas dos responsáveis, expediu determinações à unidade e determinou o arquivamento do processo. Considerando que aquele julgado não apontou irregularidades que interfiram no mérito destas contas, foi levantado o sobrestamento e dado seguimento aos autos.

3. Não obstante o sobrestamento, foi realizada diligência ao órgão com a finalidade de adiantar informações que serão fundamentais por ocasião do exame de mérito das presentes contas. Assim, em atenção à diligência realizada mediante o Ofício Secex-PR n. 657/2013, de 5/6/2013 (peça 11), referente ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 25100.042.553/2008-06, a Funasa encaminhou os documentos acostados às peças 13 e 15 deste processo, já anteriormente analisados na instrução de peça 16, tendo sido consideradas insatisfatórias as informações prestadas.

4. Mediante nova diligência, solicitou-se à Funasa que apresentasse a esta Secretaria de Controle Externo cópia do relatório final e julgamento do PAD decorrente da Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48 e informações acerca de todas as providências subsequentes porventura adotadas e cópia da notificação do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa para recolhimento dos valores identificados no âmbito do PAD n. 25100.031.546/2010-95 e informações acerca de todas as providências subsequentes porventura adotadas, inclusive autuação e encaminhamento de TCE, se for o caso, acompanhadas dos respectivos documentos. A diligência foi realizada pelo Ofício Secex-PR 1045/2013, de 27/8/2013, destinado à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (peça 20).

5. Aquela análise constatou, também, a necessidade de solicitar à Corregedoria da Funasa que informasse quais as providências adotadas em relação ao atraso do exame da prestação de contas do Convênio 2892/2006 (Siafi 582947), firmado com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, considerando que o prazo de análise destas contas havia expirado há mais de 4 anos, contrariando a legislação, medida implementada pelo Ofício Secex-PR 1046/2013, de 27/8/2013, destinado à Corregedoria da Fundação Nacional de Saúde em Brasília (peça 19).

6. As informações solicitadas à Funasa-PR foram respondidas pela Corregedoria da Funasa, que encaminhou o Ofício n. 850/2013/Coreg/Audit/Presi, de 13/9/2013, e a diligência remetida à Corregedoria foi atendida pela Auditoria Interna da Funasa/PR, mediante o Ofício n.

960/COGED/AUDIT, acostados às peças 22 e 27, respectivamente, que serão objeto de análise na presente instrução.

RESUMO DAS OCORRÊNCIAS TRATADAS NESTE PROCESSO

7. Para melhor entendimento, será feito um resumo das principais avenças em tratamento neste processo.

8. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. **25100.042.553/2008-06**: instaurado por meio da Portaria n. 301, de 26 de novembro de 2008, da Corregedoria da Auditoria Interna da Funasa, com o objetivo de apurar denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraná. Os trabalhos tiveram início em 10/12/2008 e foram concluídos em 30/4/2009. O processo, constituído de 51 volumes e 10.053 páginas, foi encaminhado na mesma data pelo Presidente da Funasa à Corregedoria, para providências cabíveis (peça 5).

9. As irregularidades apontadas pela Comissão do PAD podem ser consolidadas da seguinte forma:

- 9.1 referente ao **Contrato n. 07/2007**, num débito apurado de R\$ 2.434.340,49, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Vinicius Reali Paraná, solidariamente com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;
- 9.2 referente ao **Convênio 2892/2006**, num débito apurado de R\$ 133.870,00, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Esteliodoro Pozzetti e Vinicius Reali Paraná, solidariamente com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer;
- 9.3 referente à contratação da empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., CNPJ 03.118.192/0001-23, para fornecimento de cestas básicas, mediante o **Pregão Eletrônico nº 02/2007**, em decorrência da identificação de indícios de irregularidades na licitação;
- 9.4 referente ao **Contrato 60/2007**, firmado com a empresa Ticket Car, em decorrência da existência de provas materiais de irregularidades constatadas pela Comissão;

10. A irregularidade resumida no subitem 9.1 acima, referente ao **Contrato n. 07/2007**, foi tratada no âmbito do **TC 018.785/2011-5**, já apreciado pelo Acórdão n. 5690/2013 – TCU – 1ª Câmara, que decidiu o seguinte:

- 9.1. nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;
- 9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Vinicius Reali Paraná e por Sérgio Esteliodoro Pozzetti;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentada por Thiago Andrey Pastori Barbosa;
- 9.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 17, 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, julgar regulares as contas dos responsáveis Vinicius Reali Paraná e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, expedindo-lhes quitação plena;
- 9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput; e 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas de Thiago Andrey Pastori Barbosa;
- 9.6. com fundamento no artigo 16, inciso III, § 2º, da Lei 8.443/1992, condenar Thiago Andrey Pastori Barbosa, em solidariedade com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora

calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1. valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), apurado em 28/05/2007, referente ao pagamento de valor unitário de locação de veículos com dois motoristas, não utilizados durante o período de vigência do Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.6.2. valor de R\$ 641.117,43 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), apurado em 28/5/2007, referente ao pagamento por serviços não prestados durante a vigência do Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.6.3. valor de R\$ 1.642.478,04 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), apurado em 28/5/2007, relativo ao ressarcimento pela inexecução de parte dos serviços acordados no Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., haja vista o fato de a empresa locatária haver disponibilizado apenas um terço dos motoristas condutores do veículos automotores durante o período de execução do ajuste;

9.7. condenar exclusivamente Thiago Andrey Pastori Barbosa ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7.1. valor de R\$ 3.159,12 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), referente ao gasto com abastecimento indevido de veículo locado, referente ao dia 01/02/2008;

9.7.2. valor de R\$ 3.745,02 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referente ao gasto com abastecimento indevido de veículo locado, referente ao dia 08/02/2008;

9.7.3. valor R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), apurado em 28/5/2007, referente à ausência de controle da utilização do veículo locado pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena no Paraná - Condisi-PR;

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II, do art. 267 do Regimento Interno, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Thiago Andrey Pastori Barbosa - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.8.2. empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.9. nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas neste acórdão caso não sejam atendidas as notificações pelos responsáveis;

9.10. com fundamento no artigo 16, inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

11. O processo se encontra em fase de notificação dos responsáveis.

12. Em relação ao **Convênio 2892/2006**, a informação constante até a instrução anterior é de que a análise da prestação de contas não havia sido concluída, mesmo decorridos mais de quatro anos do fim da avença.

13. Quanto à contratação da empresa **041 Restaurante e Eventos Ltda**, os fatos foram apurados mediante a Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48, que deu origem ao **PAD 25100.012.178/2010-86**.
14. O **Contrato 60/2007** foi objeto de análise pela Comissão de Sindicância Administrativa instituída pela Portaria n. 44, de 31/3/2010. Os trabalhos deram origem ao **Processo Administrativo Disciplinar n. 25100.031.546/2010-95**.
15. Assim, os PAD 25100.012.178/2010-86 e 25100.031.546/2010-95 são desdobramentos do primeiro, o PAD n. 25100.042.553/2008-0.

ANÁLISE

Informações sobre o PAD n. 25100.012.178/2010-86, decorrente da Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48:

16. A Corregedoria encaminhou cópia da documentação pertinente, a partir do relatório final da Comissão processante (peça 22, p. 66-177).
17. No relatório final do PAD, a Comissão rejeitou as alegações dos responsáveis e concluiu pela culpabilidade dos Srs. Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, contra quem foram apurados os fatos expostos às fls. 2947 a 2952 daquele processo (peça 22, p. 142-147).
18. Por ocasião do julgamento do PAD, o Sr. Presidente da Funasa acolheu a conclusão da Comissão, decidiu aplicar a penalidade de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão aos responsáveis, nos mesmos moldes aplicados pelos outros PAD, e instaurar TCE em desfavor dos aludidos indiciados, visando ao ressarcimento do dano ao Erário, calculado no valor de R\$ 597.115,00 (peça 22, p. 155).
19. A conversão da exoneração em destituição do cargo, no que se refere ao processo em comento, foi levada a efeito pelas Portarias n. 890, 891 e 892, todas de 22/12/2011 (peça 22, p. 156-158).
20. O Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa foi notificado da decisão pela Carta n. 01/SEREH/SUEST/PR/FUNASA, conforme recibo de 24/2/2012 (peça 22, p. 162-164). A tentativa de notificação do Sr. Vinícius Reali Paraná mediante a Carta n. 02/SEREH/SUEST/PR/FUNASA foi frustrada, consoante Termo de Diligência do Serviço de Recursos Humanos da Funasa/PR, que registra a informação de que o responsável atualmente reside nos Estados Unidos (peça 22, p. 165 e 167).
21. Também as tentativas de notificação do Sr. Sérgio Esteliodoro Pozzetti pelas Cartas n. 03 e 12/ SEREH/SUEST/PR/FUNASA não obtiveram sucesso, uma vez que o responsável não foi encontrado em sua residência e não compareceu à sede da Funasa/PR, conforme relatado no termo de Diligência de 12/4/2012. (peça 22, p. 169, 171 e 173).
22. Os autos foram restituídos à Corregedoria, que em Despacho de 19/4/2012 determinou o arquivamento do processo (peça 22, p. 177).
23. Não consta das peças recebidas informação acerca da instauração de TCE, conforme determinado pelo Presidente da instituição por ocasião do julgamento do PAD, portanto, as informações continuam incompletas.

Informações sobre o PAD n. 25100.031.546/2010-95:

24. A Corregedoria remeteu cópia do julgamento do processo pelo Presidente da Funasa, acompanhada da documentação resultante. Entre outras peças, consta a Notificação do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa para ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 17.335,90, em 9/3/2012, 11/4/2012 e 27/8/2012 (peça 22, p. 23, 33 e 51).

25. Tendo em vista que o responsável não procedeu ao recolhimento do débito e considerando que o valor apurado, atualizado até 28/3/2012, é de R\$ 18.127,39 (peça 22, p. 30), inferior, portanto, ao mínimo estabelecido por este Tribunal para autuação de TCE, em Despacho de 1º/6/2012 o Coordenador de TCE da Funasa determinou a instauração de processo administrativo de cobrança, o lançamento da dívida na conta Diversos Responsáveis, no Siafi, bem como o registro do nome do responsável no Cadin (peça 22, p. 39).

26. O processo de cobrança foi autuado sob n. 22250.007.277/2012-41, em setembro/2012 (peça 22, p. 54), contudo, não constam da documentação remetida informações sobre a finalização desse processo.

27. Quanto às demais providências determinadas nos autos, ou seja, inscrição no Siafi e no Cadin, o Despacho n. 204/2012-SALOG, de 17/9/2012 (peça 22, p. 53), encaminha o processo ao DEADM/PRESI, para registro do devedor no Cadin, mas não consta comprovante da efetivação desse procedimento. Tampouco foi encaminhado comprovante do lançamento no Siafi. Consulta ao Balancete da Funasa identifica que a conta “Diversos Responsáveis” consta com um saldo de R\$ 4.322,92 durante todo o exercício de 2013. Tendo em vista que o valor a ser inscrito é de mais de dezoito mil reais, infere-se que o lançamento não foi providenciado.

Informações sobre a demora na análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006:

28. A diligência foi respondida pela Auditoria Interna do órgão, mediante o Ofício 960/COGED/AUDIT, de 18/10/2013 (peça 27), que encaminhou cópia do Despacho n. 968/2013 CGCON/DEADM, de 10/10/2013, no qual pode ser evidenciado o “jogo de empurra” a respeito desse convênio, da seguinte forma:

(...) a Corregedora redireciona o Ofício 1046 do TCU para o Chefe da CORAT por se tratar de matéria afeita à CORAT (...) o Coordenador do Corat redireciona a demanda à COGED/AUDIT por se tratar de Saúde Indígena (...) a CGCON encaminhou (...) ao Sr. Raul Henrique Ribas Macedo, Superintendentes Regional do Paraná (...) em razão da descentralização dos Assuntos Indígenas, neste caso para a Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul, o Superintendente do Paraná emitiu o ofício nº 1.587 de 25/09/2013 onde juntou o Memorando 1310 da auditoria, solicitando o atendimento da requisição nele contida. Em 01/10/2013 o Superintendente, diante da ausência de resposta do DSEI, enviou à COGED/AUDIT o Memorando 99 GABINETE/SUEST/PR e a cópia do Ofício nº 1.587 que dirigira ao DSEI. Ali fica descrito que os autos não retornaram do DSEI e que não houve resposta ao Ofício 1.587.

29. O citado despacho conclui, então, que “a CGCON está considerando que o assunto não está contido no âmbito da Funasa somente e que haveria a necessidade de um melhor entrosamento entre as unidades da SESAÍ com a Funasa para que situações como essa, e que se repetem, possam chegar a um bom termo.”

30. A esse respeito, veja-se trecho do Relatório Final do PAD n. 25100.042.553/2008-06 (peça 5, p. 11):

(...) a partir da segunda metade de 2004, coincidente com a assunção de um dos indicados à chefia do então DSEI-Litoral Sul, iniciou-se um longo processo de desgaste nas relações entre o DSEI e a conveniada, pontuado de queixas quanto ao desempenho da ONG, culminando, na segunda metade

de 2006, com a criação do DSEI Paraná e a substituição da conveniada por outra associação, aprendiz no trato da saúde indígena, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer - **mas fortemente patrocinada pelo Coordenador Regional e o Chefe do DSEI**, conforme apurado neste processo e mais adiante demonstrado. Na verdade, como será comprovado, a Reimer foi uma ONG **aparelhada pela CORE-PR para captar recursos da FUNASA** e, pelo modo como se deu a aprovação do plano de trabalho, era irrelevante que detivesse ou não experiência na área da saúde indígena. (negritei)

31. Dessa forma, perpetua-se a falta de providências efetivas a respeito de um convênio que transferiu à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer o montante de R\$ 10.402.479,78, no período de dezembro/2006 a maio/2009, dos quais R\$ 5.819.197,99 permanecem sem aprovação. A avença continua na condição de “a aprovar” no Siafi, portanto não foi nem lançada, ainda, a situação de inadimplência e, tampouco, a inscrição dos responsáveis em “Diversos Responsáveis”, providências que deveriam ter sido adotadas tão logo foram identificadas as irregularidades na gestão dos recursos.

32. Sendo assim, é necessário que se estabeleça prazo para que a Funasa finalize os trabalhos pertinentes ao Convênio n. 2892/2006, inclusive com a instauração de TCE, se for o caso, sob pena de responsabilização solidária pelos prejuízos causados ao Erário.

Considerações adicionais:

33. Com o objetivo de obter informações completas sobre o desdobramento e finalização dos procedimentos concernentes às irregularidades praticadas pelo Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa e outros gestores na Funasa/PR, foram encaminhadas as seguintes correspondências:

OFÍCIO SECEX/PR	DATA	DESTINATÁRIO
657/2013	5/6/2013	Corregedoria da Funasa
1045/2013	27/8/2013	Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1046/2013	27/8/2013	Corregedoria da Funasa

34. Não obstante os ofícios de comunicação solicitarem **informações completas** acerca da matéria, que incluíam notícias sobre as **providências subsequentes** adotadas pela Administração com vistas à finalização dos procedimentos, tem-se recebido sistematicamente informações incompletas, que não permitem concluir que a unidade jurisdicionada tenha adotado tempestivamente as providências que a gravidade dos fatos requer.

35. Exemplos dessa incompletude: pelo Ofício 657/2013, de 5/6/2013, solicitou-se à Corregedoria da Funasa, “a **análise conclusiva e encaminhamentos subsequentes** (...), à vista do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25100.042.553/2008-06 (...) da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (...); da Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48 e da Comissão de Sindicância Administrativa constituída pela Portaria Funasa n. 44, de 31/3/2010.” (destaquei)

- a respeito do Convênio n. 2892/2006, a Corregedoria limitou-se a informar que “de acordo com informações extraídas do Sistema Siafi, o mesmo se encontra na condição de ‘a aprovar’”, conforme já exposto na instrução anterior. Ressalta-se que o referido convênio é de 2006, teve vigência até 26/5/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas até 25/7/2009, portanto, já se passaram quatro anos deste prazo final;
- sobre a Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48, no atendimento à primeira diligência a Corregedoria comunicou que em decorrência dos resultados obtidos, determinou a instauração de PAD, contudo, não foram remetidos documentos a respeito desse procedimento. Por ocasião da nova diligência, realizada pelo Ofício 1046/2013, a Corregedoria encaminhou cópia do PAD 25100.012.178/2010-86, originado daquela

investigação. Observe-se que esse PAD foi autuado em 2010 e o relatório da Comissão do PAD é datado de 5/5/2011, aproximadamente dois anos antes do supracitado Ofício 657/2013, de 5/6/2013, cujo atendimento poderia perfeitamente ter contemplado essa informação;

- acerca da Comissão de Sindicância Administrativa constituída pela Portaria Funasa n. 44, no primeiro ofício a Corregedoria comunicou que os trabalhos foram reunidos com os de uma investigação análoga instaurada pela Suest-PR, que deram origem ao PAD n. 25100.031.546/2010-95. A Comissão desse PAD concluiu pela destituição do cargo em comissão e instauração de TCE. A última notícia encaminhada pela Corregedoria naquela ocasião sobre esse processo foi de que os autos foram restituídos à Suest-PR, para notificação ao responsável do débito imputado. Ante a solicitação de informações complementares, a Corregedoria comunicou que foi aberto processo administrativo de cobrança, “além de outras providências adotadas”. Consta do Despacho 205/2012, de 17/9/2012, que o processo de cobrança já havia sido autuado, sendo assim, essa informação poderia ter sido incluída na multicidadada diligência anterior, datada de 5/6/2013, o que não ocorreu;
- o valor do débito apurado no PAD 25100.031.546/2010-95 é inferior ao limite estabelecido por este Tribunal para instauração de TCE. Entretanto, o Despacho n. 423/2012, de 20/9/2012, comunica que foi identificado outro processo administrativo disciplinar relativo ao mesmo responsável (o 25100.012.178/2010-86, também tratado nestes autos) e sugere que seja verificado se existem outros débitos do mesmo responsável para, se for o caso, consolidá-los em uma mesma TCE, conforme preconiza o § 3º do art. 5º da IN-TCU 56/2007 (peça 22, p. 56-57). Não foram encaminhadas informações a respeito de tal levantamento.

CONCLUSÃO

36. Mais uma vez, as informações recebidas da Funasa a respeito das irregularidades apuradas pelo PAD n. 25100.042.553/2008-06 e procedimentos subsequentes não foram conclusivas de forma a possibilitar o prosseguimento da instrução destas contas.

37. Considerando que as irregularidades foram praticadas por gestores cuja atuação é apreciada nos presentes autos, a protelação do desfêcho daqueles processos leva à postergação do julgamento das respectivas gestões e da aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

38. Conforme exposto acima, a solicitação de informações à Funasa por esta Unidade de Controle Externo não tem se mostrado efetiva, visto que até o momento não foram apresentados resultados conclusivos dos procedimentos instaurados. Sendo assim, a situação carece de medida mais enérgica por parte deste Tribunal, diretamente à gestão central da Funasa, com vistas a cobrar a adoção de providências definitivas em relação às irregularidades detalhadamente apontadas pela Comissão do PAD, sob pena de o presente processo permanecer indefinidamente sem julgamento.

39. Em instruções anteriores foi sugerido que seria adequado sobrestar o presente processo até o julgamento das TCEs que porventura venham a ser instauradas, conforme o deslinde dos procedimentos investigatórios mencionados acima, entretanto, considero essa medida inoportuna neste momento, tendo em vista que comprometeria o acompanhamento das providências a serem adotadas pela Funasa. Da mesma forma, o monitoramento do cumprimento das determinações em processo específico de monitoramento poderia prejudicar a eficácia da medida, em razão do que, considero mais proveitoso que seja feito nesse mesmo processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

40.1 com fundamento no art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Unidade Técnica informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos itens descritos abaixo, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, § 3º, do Regimento Interno/TCU:

40.1.1 análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, relatório final da respectiva tomada de contas especial (TCE), instaurada nos termos do art. 76, § 2º, da Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, e encaminhamento da TCE à Controladoria-Geral da União (CGU);

40.1.2 autuação da TCE determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD n. 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, e encaminhamento da TCE à CGU;

40.1.3 inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD n. 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos n. 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e n. 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

40.1.4 levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para , se for o caso, consolidá-los em uma mesma TCE, nos termos do § 3º do art. 5º da IN-TCU 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho n. 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD n. 25100.031.546/2010-95;

40.2 determinar à Secex/PR que monitore, neste mesmo processo, o cumprimento das determinações expedidas no subitem 40.1.

Secex/PR, 2ª Diretoria, 07 de novembro de 2013.

SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 2641-7